EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE - COREN

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2015 (Processo de Licitação nº 021/2015)

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para Executar a Manutenção Predial e Reforma da Sede e Subseções do COREN-RN, conforme Projeto Básico e demais anexos do Edital.

PLANENGE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

inscrita no CNPJ sob o nº 10.702.157/0001-12, com endereço na AV Romualdo Galvão, nº 2190, Sala 913, Ed. Trade Center, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59056-105, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr. Aldo da Fonseca Tinoco Filho, brasileiro, engenheiro civil e sanitarista, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.142.528-61 e Marcelo Paulino Brito e Silva, engenheiro civil, portadora do CPF/MF sob o nº 038.359.534-78 (representado a Planenge como Outorgado, mediante procuração para esta tomada de preço de nº 001/2015), residentes e domiciliados nesta Capital, vem, respeitosamente. perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO da decisão que considerou classificada a proposta de preços da empresa Costa do Atlântico Turismo e Prestação de Serviços Ltda. - ME, declarando-a vencedora do presente certame ou, alternativamente, caso assim não se entenda, que o presente Recurso seja recebido como Pedido de Reconsideração, uma vez que as questões objeto do presente recurso são de ordem pública e de interesse da própria administração, tratando-se de flagrantes nulidades, com fulcro nas disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e no próprio direito de petição consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, pelas razões que se seguem.

I – DAS RAZÕES DO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

- O1. Essa Comissão Permanente de Licitação considerou classificada a proposta de preços da empresa Costa do Atlântico Turismo e Prestação de Serviços Ltda. ME, declarando-a vencedora do presente certame, não obstante, tal ato é ilegítimo, representando verdadeira nulidade, pois efetivado em total desacordo com o edital, conforme se detalhará.
- **02.** Inicialmente, registre-se que, apesar de não ter a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso, por ocasião da Ata de Abertura da Tomada de Preços nº 001/2015, realizada em 15.12.15, observou-

se o flagrante descumprimento do edital pela referida empresa, tratando-se de nulidade e questão de interesse público.

- **03.** Neste sentido, observe-se que o instrumento convocatório determina, quanto à desclassificação das propostas, o seguinte:
 - "9.1. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:
 - 9.1.1. Apresentarem valor global superior ao orçamento estimado ou <u>com preços manifestamente inexequíveis</u>, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;
 - 9.1.2. Apresentarem preços unitários superiores aos constantes na planilha orçamentária, conforme Anexo IV Planilha Orçamentária;
 - 9.1.3. Não apresentarem qualquer das planilhas citadas (elaboração de proposta);". (Destaque ora acrescentado)
- **04.** Outrossim, o instrumento convocatório é expresso, no sentido que a Planilha Orçamentária (Anexo IV) é parte integrante do edital, conforme item 22.1.
- Ocorre que a Recorrida apenas apresentou sua proposta com o preço global, na forma do Anexo VI, tendo deixado, entretanto, de apresentar a planilha orçamentária com os preços unitários e especificação dos itens/serviços e respectivos preços unitários, ferindo, frontalmente, o edital, em seu item 9.1.3, especialmente.
- O6. Assim, como NÃO apresentou a sua planilha com os preços unitários, limitando-se apenas a apresentar um preço global, tal fato impede e impediu que a CPL Comissão Permanente de Licitação analisasse e julgasse se os preços dessa licitante, ora Recorrida, no caso, se seus preços unitários eram ou não superiores aos constantes na planilha orçamentária Anexo IV, parte integrante do edital (vide item 9.1.2 acima).
- 07. Ademais, da mesma forma, como a Recorrida não apresentou seus preços unitários, tornou-se impossível a CPL saber se os seus preços são ou não inexequíveis, impedindo a análise de sua viabilidade com relação aos custos dos insumos, se são coerentes com o mercado (ver especificação do item 9.1.1 acima transcrito).
- **08.** Tal situação traz insegurança e risco de efetivo prejuízo e danos para esse próprio órgão!

- 09. Ora, isto implica na desclassificação automática da empresa licitante, em obediência ao item 9.1 do edital, o que, não obstante, não ocorreu, representando verdadeira nulidade!
- **10.** Neste sentido, observe-se, também, disposição do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

 I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

- II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". (Destaque ora acrescentado)
- 11. Desta forma, patente é a necessidade de desclassificação da proposta de preços da empresa Costa do Atlântico Turismo e Prestação de Serviços Ltda. ME, diante do claro descumprimento ou não atendimento das exigências do edital, tratando-se tal ato de imposição do próprio edital e da legislação específica.
- **12.** Assim, há que se obedecer/respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente representado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, senão veja-se:
 - "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Destaque ora acrescentado)
- **13.** Neste sentido, bem expressa Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012. Veja-se:
 - "Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...)".

- 14. Por fim, atente-se para jurisprudência do Tribunal de Contas da União que muito se adequa ao presente caso, transcrita pelo doutrinador acima referido, senão veja-se:
 - "(...) 16. Com fulcro na Lei 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem composição de todos custos os seus unitários, quando se tratar de licitação para a contração de obras e serviços (arts. 3°; 6°, inc. IX; 7°, § 2°, inc. II e 40, § 2°, inc. II)". (Acórdão nº 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) - Destaque ora acrescentado.

II - DO PEDIDO

- 15. Diante do exposto, requer a PLANENGE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. a Vossa Senhoria:
- a) a reconsideração e/ou nulidade da decisão proferida, para reconhecer/declarar que a empresa Costa do Atlântico Turismo e Prestação de Serviços Ltda. ME NÃO atende aos requisitos e exigências do Edital, ferindo-o, frontalmente, conforme demonstrado, devendo, assim, ter sua proposta desclassificada e, por via de consequência, ser convocado o fornecedor subsequente, pela ordem de classificação, sendo este considerado vencedor do certame, no caso, a ora Recorrente;
- b) na hipótese de não acolhimento da alínea acima, através da reconsideração da decisão, que Vossa Senhoria encaminhe o presente Recurso à apreciação da autoridade superior, para que esta reforme a decisão recorrida, nos termos da alínea acima, por ser de direito.

Termos em que Pede e aguarda deferimento. Natal/RN, 23 de dezembro de 2015.

PLANENGE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Aldo Tinoco Filho ENGENHEIRO CREA/RN - 210159132-4